

POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO PARA PRESOS, EGRESSOS E SEUS DIREITOS SOCIAIS: UMA VISÃO CRÍTICA NO ESTADO DO CEARÁ

MIQUEIAS ANTONY MOREIRA DE ANDRADE
BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DO VALE DO
JAGUARIBE-FVJ

Resumo

O artigo trata do trabalho voltado aos presos e egressos do sistema penitenciário como forma de ressocialização, sob o enfoque da inexistência de políticas públicas no Estado do Ceará para esta área. Objetiva demonstrar a negligência do poder público frente ao preceito ressocializador como um dos objetivos da pena. Sustenta-se, em termos metodológicos, no processo de pesquisa bibliográfica, com o recurso a fontes secundárias. Também recorre à pesquisa documental, através da análise de fontes primárias como legislações pertinentes, especialmente a Constituição Federal e o Decreto nº 9.450/2018. Ademais, foi utilizada a pesquisa de campo, por meio de entrevistas com pessoas que passaram pelo sistema prisional e profissionais do direito. Ao final, atestou-se as principais questões que impedem a concretização da ressocialização, a saber: preconceito e escassez de políticas públicas no estado.

Palavras-chave: Negligência. Políticas Públicas. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

A história da humanidade foi baseada em arbitrariedades emanadas pelo poder estatal. Quem possuía o poder, agia como bem entendesse, mesmo que aquilo violasse direitos e garantias individuais de outrem. Ao passar do tempo, o pensamento alterou-se e, com intuito de firmar direitos para além do indivíduo, passou-se a idealizar ações voltadas ao coletivo, principalmente, com finalidade de afastar as ilegalidades. Foram se consolidando alguns direitos para determinados aglomerados.

Inúmeros acontecimentos Brasil afora contribuíram para asseguuração dos direitos sociais, como foi a histórica positivação desses direitos no México, em 1917, e na Alemanha, pós-Grande Guerra, em 1919, onde estes passaram a se posicionar no sentido protetivo daquelas sociedades. No cenário brasileiro, foi com a Constituição de 1934, influenciada pelas Cartas mexicana, soviética e alemã, que se consagrou aqui, pela

primeira vez, um capítulo voltado à ordem econômica e social. Os direitos fundamentais sociais, paulatinamente, foram se dilatando em razão da sua finalidade, dado que consiste em realizar a isonomia na sociedade, voltando-se para situações humanas concretas.

Desaguando na nossa atual Constituição Cidadã de 1988, pode-se dizer que os direitos fundamentais de segunda dimensão são um conjunto de regras positivas destinadas a amparar todas as pessoas que necessitem da ação do estado, entre eles têm-se a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a previdência, a assistência aos aparados e outros, nos termos do art. 6º da CF/88. Nesse diapasão, o presente estudo destina-se a explicar sobre o trabalho, primordialmente no âmbito prisional, com sua evolução histórica e a vinculação do trabalho como forma de reprimenda penal.

Após a abolição das penas de trabalhos forçados somando-se a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, várias regras foram legisladas, passando, desde então, a ter caráter protetivo, ao amparar pessoas vulneráveis socialmente. A lei penal brasileira remodelou-se e, assim, chegou-se ao Código Penal-CP (1940), ao Código de Processo Penal-CPP (1942) e à Lei de Execução Penal-LEP (1984) com caráter protetivo às pessoas presas, com regras relevantes que merecem respaldo. Ainda nesse sentido, no ano de 2018, emergiu o Decreto nº 9.450/2018, tendo como finalidade a fomentação do trabalho para apenados.

Apesar das previsões legislativas existentes, os números no Estado do Ceará caminham negativamente, pois, segundo levantamento, é o estado da Federação que menos tem pessoas presas trabalhando. O poder público estadual se mantém inerte, ao passo que não oferece meios para concretização. Assim, o presente estudo pretende demonstrar a ausência de políticas públicas voltadas ao tema e seus prejuízos para o sistema de ressocialização.

A partir da combinação de três modelos metodológicos (pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de campo) pretende esta pesquisa identificar o real valor do trabalho para o processo de ressocialização do preso e do egresso do sistema carcerário, além de experiências de inclusão e ressocialização desenvolvidas em outros Estados, além de propor, ao final, medidas que, uma vez adotadas, contribuam para a modificação do cenário cearense neste campo.

Desta maneira, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob várias vertentes, o trabalho desenvolvido no sistema prisional, através da

legislação brasileira, bem como alguns fatores que impedem a efetivação da ressocialização, com enfoque no Estado do Ceará.

1- DIREITOS SOCIAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O liame entre direitos sociais (ou à inexistência destes) e trabalho pode ser observado desde os tempos mais remotos, quando, ainda na antiguidade, prevalecia a exploração do escravo como sujeito sem direito, seguido, na Idade Média, da servidão (do homem livre, mas que devia repassar ao seu senhor e protetor parte importante de tudo que produziu) até a associação da figura do trabalhador, ligada primordialmente ao capitalismo, à figura do presidiário, a partir de meados do século XVI, como forma de punição e criação de mão de obra barata para o Estado.

Assim, tendo em vista as arbitrariedades do poder estatal, mudanças passaram a ocorrer, com o reforço dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade apregoados pela Revolução Francesa de 1789. No âmbito do Brasil, que adotou a pena de trabalho forçado no Código Penal do Império de 1830, começou a rever essa postura no final do século XIX, caminhando para fortalecer as precárias garantias existentes na sociedade, até que, consolidando a vasta legislação ordinária, a Constituição de 1988 proibiu a adoção de pena de trabalho forçado no País e fixou deveres para o Estado, ao obrigá-lo a adotar medidas para concretização de uma sociedade justa, livre e solidária, com oportunidades igualitárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB de 1988 prevê dois importantes blocos de direitos: (i) direitos individuais e coletivos, elencados no artigo 5º e seus incisos, os quais, segundo o jurista Marcelo Novelino (2009, p.362), são chamados de direitos de primeira geração (ou dimensão) e; (ii) direitos sociais, com previsão no artigo 6º e seguintes, denominados direitos de segunda geração (ou dimensão), onde se insere o direito ao trabalho, objeto do presente estudo.

Noutra perspectiva, o renomado doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.320), em breves comentários sobre a Constituição Política da República Portuguesa (1911), destaca que o legislador, diferentemente do que antes acontecia no país, começou a entabular uma concepção anti-individualista, e agregou direitos a sociedade:

Os direitos sociais, econômicos e culturais têm um lugar mais que modesto no documento republicano não obstante o impulso humanista do ideário republicano e do “estatuto ideorealista” que ele assinalava aos valores essenciais do solidarismo. Consagra-se a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário elementar (art. 3.711) e reconhece-se o direito à assistência pública (art. 3.729). Reconheceu-se também a liberdade de trabalho (art. 3.726), mas apenas como consequência do princípio da liberdade individual: O direito à greve, embora reconhecido logo em 1910 (Decreto de 6 de dezembro) pelo regime republicano, foi rejeitado pela Assembleia Constituinte com o argumento de que na Constituição deveria figurar o que era verdadeiramente constitucional e, em matéria de direitos, o que aproveitasse a todos e não somente a determinadas classes.

Volvendo à história constitucional brasileira, em consonância com a portuguesa, aqui, por diversos anos, foi suprimida de forma indireta a figura dos direitos sociais, primordialmente até 1934. Diversos acontecimentos Brasil afora foram importantes para a formulação da Constituição atual, se caracterizando como sustentáculo para o crescimento e desenvolvimento da sociedade.

A Constituição de 1988 tem vários dispositivos que visam a assegurar, de forma sistemática, possibilidades para os cidadãos, de maneira indiscriminada, manterem subsistência digna, impondo aos governantes a criação de meios para sua concretização, tendo em vista a garantia de um mínimo existencial. O artigo 6º da CRFB/88, trouxe em seu corpo um rol de direitos sociais, sendo eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Referido artigo, não diferente do restante da Constituição, ao longo dos anos, sofreu diversas alterações no seu texto. À luz disso, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p.180) explica que “por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo [...] de eficácia limitada”.

Nesse sentido, em relação à prestação dos direitos sociais, pode se dizer que estes fazem parte de um estado positivo, haja vista que o Poder Público precisa construir e aplicar medidas para criação de uma sociedade justa, livre e solidária, nos termos do art.3º da CRFB/88, impondo-lhe uma obrigação de fazer, como por exemplo o acesso à saúde (medicamentos, consultas, cirurgias, leitos), moradia (construção de casas e

projetos de facilitação), e o trabalho (com fornecimento de oportunidades). Em outra vertente, os direitos fundamentais de primeira geração se caracterizam pelo fato de que sua prestação é negativa, não admitindo interferência indevida do Estado.

Sob a égide da limitação da prestação dos direitos sociais, ou da contenção, destaca-se o princípio da reserva do possível, que, em suma conceituação, é um meio que visa a moderar a execução do Estado no âmbito da concretização dos direitos fundamentais sociais, onde prevalece o direito da maioria sobre os direitos de um único indivíduo. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal-STF, através do Ministro Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 45, se firmou no sentido de que a reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de renunciar-se, dolosamente, da realização de suas obrigações constitucionais “notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

Assim sendo, cabe agora evidenciar, sumariamente, uma das espécies desses direitos, que é o trabalho, objeto do presente estudo. Como é cediço, sua finalidade foi totalmente alterada ao longo dos anos. Portanto, observa-se de forma patente o fortalecimento de diversos direitos voltados ao social, depois de grandes entraves durante a evolução da sociedade.

2 - O TRABALHO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira vez na história do Brasil (por meio de legislação própria) que houve a vinculação compulsória do trabalho à pessoa presa foi no ano de 1830, por meio do Código Criminal do Império, revogado em 1890, pelo Decreto nº 774/1890. Na sequência, vieram o Decreto nº 847/1890, a Constituição de 1891, e o Decreto-lei nº 2.848/1940, atual Código Penal que, antes mesmo das reformas (Lei nº 7.209/1984) e da Lei das Execuções Penais-LEP (Lei nº 7.210/1984) tornou o trabalho um direito, possibilitando a remuneração do encarcerado. A Constituição de 1988 deixou ainda mais firme e clara a limitação das penas à privação de liberdade, restrição de direito e multa.

Segundo o autor Maércio Falcão Duarte (1999), quando aqui não se possuía um Código Penal/Criminal próprio, o Brasil, então colônia de

Portugal, era regido pelas ordenações Afonsinas (até 1512), Manuelinas (até 1569) e Filipinas (utilizada, em matéria penal, até a criação do primeiro Código Criminal do Império, em meados de 1830). Durante toda a vigência do Código Criminal do Império, foi aplicada a pena de galés. Conforme o art. 44 do referido mandamento, aduzia-se que o apenado deveria ser submetido a trabalhos forçados.

Aproximadamente 60 (sessenta) anos depois, a previsão legislativa não mais prosperou, vindo a ser abolida no Brasil. O primeiro Código Criminal do Brasil (de 1830) foi revogado pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, o qual extinguiu a cruel pena de galés. O Código Penal-CP brasileiro atual (1940) manteve a ausência da pena de trabalhos forçados, atendendo à previsão constitucional da Carta Magna de 1891, que retirou a compulsoriedade do trabalho no âmbito prisional e passou a dar garantias para aqueles que desenvolvessem atividades laborais na prisão.

Depois de 1940, diversas reformas ocorreram no texto penal. Em 1977, houve a primeira alteração (Lei nº 6.416/77), posteriormente, em 1984, a Lei nº 7.209, também alterou dispositivos que tratavam sobre trabalho. Nesse sentido, o art. 39 CP/1940, pós-reforma, reforça que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”¹ e, sob essa perspectiva, o ilustre penalista Rogério Greco (2018, p.171) defende que “o trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização”. Assinala-se que o texto do Código Penal não traz muitos dispositivos sobre a regulação do trabalho no âmbito prisional, pois entendeu o legislador que essa normatização se daria de forma mais específica, por meio de uma lei própria, quando se criou a Lei nº 7.210, denominada Lei de Execução Penal-LEP.

Sobre a mencionada legislação, antes mesmo de mencionar acerca das formas de trabalho existentes, convém mencionar os objetivos da sanção/execução penal, conforme os arts. 1º e 10º da LEP: “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (busca da ressocialização).

Nesse ínterim, é salutar trazer o conceito de ressocialização elucidado pelo autor Fagherazzi (1991), que de acordo com ele o sistema prisional tenta promover o aspecto da readaptação social, reinserção social,

1 Fonte: Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940). Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em: 23/set/2019.

reeducação e inclusive o uso impreciso da própria ressocialização, todos caracterizados pelo prefixo “re”. O autor ainda afirma que a institucionalização não poderá ter um efeito ressocializador.

No tocante ao motivo das penas, seja pela repressão ou pela existência da política prevista na legislação em comento, há várias vertentes que merecem ser referidas.

Preliminarmente, a sanção penal era tida como forma de reprimir, penalizar, os agentes delinquentes das sociedades antigas, inexistindo a figura da ressocialização. Outro propósito defendido, agora pelo filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1997), era de que a reprimenda seria uma espécie de “negação da negação”, isto é, quando uma pessoa violara a norma, o direito surge como meio de negar a conduta já prevista em lei, como forma de reafirmação da norma.

Por derradeiro, segundo a teoria agnóstica da pena, defendida pelo grande doutrinador Eugenio Raúl Zaffaroni, a pena não teria outra função senão a punição do Estado ao agente, ou seja, a finalidade repressiva, sendo, indiscutivelmente, a ressocialização uma ficção criada pelo Estado. Ao fazer a crítica à ressocialização como fundamento da pena, Zaffaroni (2011, p.104) contesta que:

É evidente que a pena não cumpre essa função na realidade de nosso sistema penal, ao menos na grande maioria dos casos, mas não é menos claro, a nosso entender, ser este o objetivo jurídico a que deve tender. Se a finalidade da prevenção especial fosse somente a de conseguir que os criminalizados não voltem a delinquir, a medida da pena seria a medida da periculosidade: quanto mais inclinação ao delito mostrasse um indivíduo, maior seria a privação de bens jurídicos que seria objeto a ser logrado a título de prevenção. Nenhuma outra consideração poderia alterar esta relação. Não obstante, isto não ocorre assim, porque embora a prevenção especial deva ter por objeto conseguir que os apenados não voltem a delinquir, não podemos esquecer que este objetivo deve ser por sua vez um meio para prover a segurança jurídica.

Passada a discussão acerca dos objetivos da pena e voltando ao trabalho no âmbito da execução penal, é cediço que esta teve relevância para consolidação destes direitos, visando a regular diversos benefícios a apenados como remição (dedução de um dia de pena a cada três dias de trabalho), nos moldes do art. 126.

A pessoa presa e a egressa do sistema prisional fazem jus a diversas garantias. Preliminarmente, o art. 25 da LEP prevê as assistências desti-

nadas para o egresso. O art. 27 expressa como dever da assistência social a colaboração para com o egresso com destino à obtenção de trabalho. Na sequência, o art. 29 corrobora a obrigatoriedade da remuneração, que será realizada mediante prévia tabela, bem como não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo vigente. Por sua vez, o art. 31, prescreve que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Pode-se, num primeiro momento, confundir em relação ao termo “obrigado” utilizado no texto. Pois bem, o estudioso Cleber Masson (2014, p.713) explica que “o fato de ser obrigatório, todavia, não equivale a dizer que o trabalho é forçado. Trabalho forçado, terminantemente proibido pelo art. 5º, XLVII, ‘c’, da Constituição Federal-CF é o não remunerado e obtido do preso com o uso de castigos físicos”. Desse modo, apesar de uma certa obrigatoriedade, pois a recusa injustificada à execução do trabalho pelo preso pode gerar sanção administrativa (art. 50, inciso VI, LEP), é notório que a espécie de trabalho forçado não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o art. 32 traz alguns parâmetros que devem ser observados no momento da aplicação do trabalho aos detentos, que é a proteção para os maiores de 60 (sessenta) anos - que poderão solicitar ocupação adequada à sua idade - (§2º), bem como para os doentes ou deficientes físicos (§3º), os quais somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Com relação à jornada de trabalho, ela não será inferior a 06 (seis), tampouco superior a 08 (oito) horas, sempre com descanso nos domingos e feriados (art. 33, LEP). O art. 34, § 2º, preceitua que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Essa previsão foi efetuada pela Lei nº 10.792/2003, que alterou a LEP e emergiu com intuito de vincular os entes da federação à promoção do trabalho no âmbito prisional.

Enfim, em 24 de julho de 2018 foi editado pela presidente da República em exercício, ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal-STF à época, o Decreto nº 9.4501 (Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional), que surgiu para ampliar e qualificar a oferta de vagas de trabalho, o empreendedorismo e a formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, sendo grande avanço para o caso em tela.

Expressa com apenas 10 (dez) artigos, a referida norma, apesar de formalmente admirável, até os dias atuais não surte efeitos a contento. Subjetivamente a disposição legal é relevante para o sistema de ressocialização brasileiro, caracterizando-se como grande passo para os presos e para todas as pessoas que já se evadiram do âmbito prisional, que visam a uma oportunidade para efetivar tal política e, conseqüentemente, se desvincular do mundo do crime.

Diante da sua importância, é precioso comentar principais artigos do Decreto nº 9.450/2018. O art. 1º c/c art.10 instituíram a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) no ordenamento jurídico brasileiro, visando à inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

Os parágrafos do art. 1º trazem a destinação (presos provisórios, apenados e egressos, §1º); implementação (pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, §2º); forma de execução (convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Judiciário, Ministério Público (MP), organismos internacionais, federações, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas, §3º) e; por fim, meios de efetivação (articulação e integração da PNAT com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, §4º).

Como já demonstrado, princípios são mandamentos iniciais pelo qual todo o resto da norma decorre, ou seja, o ponto de origem, de partida. À vista disso, o art. 2º da PNAT trouxe, expressamente, seus princípios norteadores: dignidade da pessoa humana; ressocialização; respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, com as pessoas com deficiência, entre outras; e humanização da pena.

Sobre diretrizes, estas estão previstas no art.3º que preconiza que os órgãos elencados no art. 1º (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão fixar mecanismos, adotar estratégias de articulação, ampliar alternativas de absorção econômica, estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional, bem como uniformizar modelo de edital de chamamento visando à formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Noutra vertente, o art. 4º esculpe diversos objetivos (propósitos) da PNAT, entre os quais se destacam: proporcionar às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho; promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando à sua independência profissional por meio do empreendedorismo; promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, visando a garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar; e ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada.

Também são objetivos definidos na PNAT incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional; promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às atividades dos estabelecimentos penais; fomentar a responsabilidade social empresarial e promover a remição da pena pelo trabalho.

O art. 8º atribui ao Ministério da Segurança Pública a tarefa de estimular a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, além de analisar os planos referidos e definir o apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo. Os planos devem conter: (i) diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias; (ii) diagnósticos das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais; (iii) estratégias e metas para sua implementação e; (iv) atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, identificando normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

O art. 9º prevê a atuação do Ministério dos Direitos Humanos (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) para fomentar a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança; e a promoção de

ampla divulgação da PNAT para conscientizar a sociedade brasileira. Dessarte, vê-se que o Decreto nº 9.450/2018, categoricamente, tem patente importância para ampliar as oportunidades de trabalho para pessoas presas e egressas, atendendo à premissa da reintegração social.

Diante do exposto, substancial foi a alteração da finalidade do trabalho no âmbito prisional no Brasil, visto que, com o desenvolvimento da própria sociedade civil, observou-se também a necessidade de mudança no tratamento da pessoa que se encontra presa. Em dada época, o preso era forçado a desenvolver uma atividade laboral sem nenhuma garantia ou proteção. Atualmente, esses indivíduos são possuidores de diversos direitos.

Desse modo, as disposições legais são relevantes para o sistema de ressocialização brasileiro, caracterizando-se como grande passo para os presos e para todas as pessoas que já se evadiram do âmbito prisional, que visam a uma oportunidade para efetivar tal política e, conseqüentemente, se desvincular do mundo do crime.

3 - DA CRÍTICA ÀS POLÍTICAS POR ATORES ENVOLVIDOS

Reiteradas vezes foi mencionado neste estudo que políticas públicas voltadas ao sistema de ressocialização são indispensáveis para a reconstrução social do preso e do egresso, notadamente pelo trabalho. Não obstante, deve-se trazer à colação os dados da pesquisa publicada em abril de 2019 pelo Portal de Notícias G1 em parceria com a Universidade de São Paulo-USP².

Os números são expressivos ao exporem o falho sistema de ressocialização brasileiro e demonstrarem a realidade dos encarcerados. Em abril de 2019, o complexo carcerário contava com 737.892 mil pessoas presas no País. Destas, apenas 18,9%, ou seja, 139.511 mil encontravam-se praticando alguma atividade laboral. Mais alarmantes ainda são os dados do Estado do Ceará, que demonstram o patente atraso no que se refere à justiça ressocializadora. Do total de presos que se encontravam no sistema carcerário no Estado, em abril de 2019, somente 1,4% praticavam alguma atividade laboral. É imprescindível demonstrar que a população carcerária tem um predomínio de certos grupos (camadas) so-

2 **Fonte:** Portal de Notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 26 set. 2019.

ciais. Segundo dados do último relatório emitido pelo Infopen³ (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), 51,3% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuem ensino fundamental incompleto e 46,2% é de cor/etnia parda.

Portanto, há de se questionar o fator primordial do problema em questão: Seria ausência de oportunidades? Desinteresse dos apenados? Políticas públicas escassas? É fato que, no Ceará, inexistem aparatos públicos voltados a combater esse problema.

No Distrito Federal, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) desenvolve uma prática que serve como modelo. Criada pela Lei nº 7.533, de 2 de setembro de 1986, como integrante da Administração Indireta do Governo Distrital, a FUNAP é uma entidade ligada à Secretaria de Justiça e Cidadania e visa a contribuir para inclusão e reintegração social das pessoas presas, dando-lhes oportunidades, através da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Outra política de ressocialização que merece respaldo é a existente no Estado de Santa Catarina, no município de Curitiba. Empresários construíram galpões nos arredores das penitenciárias com intuito de utilizar-se do trabalho interno e externo. A prática laboral desenvolvida na penitenciária de São Cristóvão do Sul (Curitiba/SC) é um exemplo a ser seguido. Conforme levantamento⁴ quase todos os apenados daquele estabelecimento trabalham. Mais de 13 empresas são conveniadas e produzem sofás, travesseiros e brinquedos. Ademais, o índice de estudo nesse local é bastante elevado, sendo também uma prática que ajuda bastante no convívio entre os detentos.

No Acre, a Assembleia Legislativa do Estado (AL/AC) editou a Lei nº 3.492, de 2 de agosto de 2019⁵, a qual dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral em penitenciárias, sendo um grande passo para concretização da garantia de trabalho existente na LEP.

Em Sergipe, estado com maior percentual de presos inseridos no trabalho (37,2%), há vários projetos que visam à realização de atividades com finalidade de reduzir a reincidência de internos.

3 **Fonte: Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

4 **Fonte: Portal de Notícias G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/em-sc-7-mil-presos-trabalham-atras-das-grades-estado-busca-parcerias-para-mais-oportunidades.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

5 **Fonte: Lei nº 3.492, de 2 de agosto de 2019.** Disponível em: <<http://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3lyEpRE8xNTY1MTQ4MTk5NzU1Ni5wZGY=>>. Acesso em: 01 out. 2019.

No Mato Grosso, 578 (quinhentos e setenta e oito) reeducandos estão trabalhando e, destes, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) cumprem pena em regime fechado (nas penitenciárias) e 154 (cento e cinquenta e quatro) em semiaberto (fora das unidades prisionais). A responsável pela referida política é a Fundação Nova Chance (Funac), que desenvolve várias atividades no Estado, provendo contratação da mão de obra de detentos.

Apesar de todas as políticas públicas supramencionadas e desenvolvidas em diversos estados, no Ceará não é vista alguma proposição (seja do Executivo, seja do Legislativo) acerca do objeto em comento. Logo, medidas são necessárias para que esse baixo número de ocupação de mão de obra dos detentos tenha a ascensão que merece.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (AL/CE) e o Governo do Estado devem se mobilizar para criar leis e políticas públicas que visem a fomentar a inserção de presos e egressos no mercado de trabalho. Não cabem elucubrações a partir de concepções ilusórias, mas observar e, pelo menos, reproduzir o que existe de salutar em outras unidades da Federação, ou seja, tomar como exemplo os diversos projetos desenvolvidos nos demais estados brasileiros.

Cabe ressaltar que, no início de 2019, o Estado do Ceará promoveu a desativação das cadeias e pequenos presídios do interior, transferindo toda a massa carcerária, de forma concentrada, regionalizada, aos Centros de Privação Provisória de Liberdade-CPPL 2, 3, 4 e 5; no Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS; no Instituto Penal Feminino e; na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes.

Caso fosse de interesse do poder estatal, seu meio de efetivação se daria de forma simples, criando leis e projetos sociais que vise à parceria do poder público com a iniciativa privada para contratação de presos e, futuramente, construção de polos industriais nos arredores desses presídios, como foi feito em Curitiba/SC, para ampliar o número de presos que exercem trabalho no Estado.

3.1 Dificuldades enfrentadas segundo o próprio preso e o egresso

Alguns cidadãos que passaram pelo sistema penitenciário contam suas histórias de vida e opiniões neste estudo. Muito embora tenham assinado autorizações em poder do pesquisador, faz-se, aqui, a opção de relatar, por meio de identificações fictícias (associadas a planetas). Em

comum, tem-se a constatação de que é muito complicado conseguir emprego ou trabalho digno após sair da prisão.

Para o ex-detento “Netuno”, processado e condenado por alguns crimes há vários anos, foi com grandes dificuldades que conseguiu vencer a discriminação da sociedade e da própria família. Após superar diversas barreiras, trabalha como auxiliar de serviços gerais numa escola privada e frisa que viu no trabalho sua única oportunidade para deixar o mundo do crime e manter sua subsistência.

“Netuno” lembra que quando conseguiu emprego num mercadinho era sempre alvo de práticas preconceituosas tanto por parte do empregador como dos consumidores. Sempre que faltava algum dinheiro no caixa ou sumia algo, ele era o principal suspeito, o primeiro a ser apontado (apesar de nenhum dos delitos cometidos ter sido contra o patrimônio ou afins). Em razão das próprias atitudes do empregador, até mesmo vexatórias, os consumidores não queriam ser atendidos por “Netuno”, reconhecido repetidamente como “ex-presidiário”.

Corroborando tais dificuldades, “Júpiter”, ainda em cumprimento de pena, aduz que até hoje não conseguiu desvencilhar sua imagem do mundo do crime por falta de oportunidade. Ele diz que tem como ofício mestre de obras e que gosta do ramo da construção civil, mas que nunca conseguiu um trabalho, em razão da sua ficha criminal e do preconceito sofrido. “Sinto muita dificuldade para sustentar minha família. Tenho uma mulher e dois filhos para criar. Às vezes não vejo outra saída senão sair pedindo dinheiro por aí. Não tem trabalho”, frisa.

Ele acrescenta que “quando o cidadão sai do sistema os outros não acreditam mais na sua capacidade”. Por fim, “Júpiter” afirma que o poder público, para mudar essa realidade, deveria incentivar empresas a conceder trabalhos, pois “muitos têm filhos, mulher para cuidar, e querem mudanças” porém, “quando não se dá oportunidades, eles voltam a cometer crimes”.

Como se vê, as práticas preconceituosas e discriminatórias vão além das já existentes nos presídios cearenses, que nada contribuem para efetivação da política de ressocialização. A apatia, inércia e negligência do poder público apenas agravam o problema, induzindo pessoas que vivem à margem da lei a reincidirem no crime.

3.2 Perspectiva da Defensoria Pública do Estado: críticas e sugestões

Durante o percurso dos direitos da humanidade, o cidadão vulnerável, hipossuficiente, sempre foi alvo de arbitrariedades. Com o intuito de ampará-los, idealizou-se a criação, pelo Estado, de um órgão próprio para atender às mais sublimes demandas judiciais. Vinculado intrinsecamente ao modelo de acesso à Justiça, no Brasil, falou-se em Defensoria Pública pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro, por volta de 1975 e, em âmbito nacional no ano de 1988, com previsão na atual Carta Magna.

Prevista somente com dois artigos (134 e 135) na Constituição, a Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados. Ademais, os parágrafos primeiro e segundo do art. 134 preveem a divisão defensorial, bem como atribuem aos estados a sua criação.

No Estado do Ceará, a Defensoria Pública foi instituída através da Lei Complementar nº 06/1997, para atender à previsão constitucional e aos princípios da universalidade, impessoalidade e gratuidade do acesso à justiça. Seus objetivos institucionais não desarmonizam da temática do presente estudo: a) primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; b) afirmação do Estado Democrático de Direito; c) prevalência e efetividade dos direitos humanos e; d) garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, é fato que, para a concretização de medidas voltadas ao sistema prisional, vários atores devem se mobilizar, entre eles a Defensoria Pública como órgão garantidor dos direitos do homem. Segundo representantes da Defensoria Pública do Estado do Ceará, entrevistados para este estudo, é majoritária a opinião sobre a indispensabilidade de criação de leis e políticas públicas para facilitar a reinserção de presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho.

De acordo com a defensora pública, Mayara dos Santos Rodrigues Mendes, lotada na Comarca de Baturité-CE, em entrevista ao autor:

O primeiro ponto que se questiona é a aplicação da pena, a razão da existência da pena, grande questão filosófica do Direito Penal e da Criminologia. É fato que, conforme a legislação brasileira,

a pena tem como objetivo a prevenção do delito, mas, também a ressocialização.

Várias correntes doutrinárias fazem um apanhado crítico acerca do motivo da pena. Antigamente, a pena era entendida como vingança do Estado. Para outros, ela só tem uma finalidade preventiva. [...] Posiciono-me no sentido de que o Direito Penal é seletivo, haja vista que já é aparelhado para determinados setores da população, majoritariamente, para população negra, para a população de baixa renda. Assim sendo, muitas vezes fala-se de “ressocialização” de pessoas que sequer foram “socializadas”.

Se a pessoa ficar presa e não fizer absolutamente nada, qualquer ser humano encarcerado, que fica sem contato com o mundo exterior, tende a cair numa depressão, a se destruir. As atividades laborais e educativas dentro do sistema prisional são, portanto, muito importantes.

Se existir a perspectiva de ressocialização, ou seja, se você quer reintegrar essa pessoa à sociedade, essas são as ferramentas. Porém, o que se tem que ter cuidado é a instalação de empresas no sistema carcerário, como acontece nos Estados Unidos. Lá a gestão do sistema prisional é privado. Então, as empresas que administram o sistema têm todo incentivo a que as indústrias entrem e paguem salários baixíssimos a uma mão de obra barata e supervulnerável, pois os apenados ficam sem condições de reivindicação.

Mayara Mendes alerta para o risco do aparelhamento de empresas privadas dentro do sistema carcerário, como o incentivo ao encarceramento para atendimento da demanda das empresas por mão de obra de menor custo. Ela ressalta que, no Brasil, a LEP já não garante salário mínimo ao encarcerado que opte por trabalhar e que a atenção ao egresso é essencial para evitar a reincidência.

A partir do momento em que o trabalho é utilizado para beneficiar empresas, temos que ter cuidado para que isso não vire uma lógica do sistema. Se as empresas perceberem que é vantajoso colocar a mão de obra dentro do cárcere para baratear o trabalho, além de gerar desemprego da população livre, existe a possibilidade de ter uma demanda por encarceramento.

Portanto, para que os números no Estado do Ceará mudem, é preciso que haja incentivo social (políticas públicas) e uma equiparação salarial com qualidade no sentido remuneratório para as pessoas que estão presas - até mesmo para que não ocorra uma competição desproporcional em relação à população em liberdade.

Sobre a assistência ao egresso, tendo em vista que essas pessoas não têm oportunidades, em razão de possuírem “ficha suja”, acabam por não conseguirem emprego formal e, infelizmente, retornam à criminalidade. A atenção ao egresso é também bastante importante, a fim de oferecer condições para a pessoa ter uma vida fora da delinquência.

O defensor público Sealtiel Duarte de Oliveira, titular na Comarca de Limoeiro do Norte-CE, frisa que a superlotação dos presídios torna falho o sistema brasileiro de ressocialização e que, a seu ver, o termo adequado à realidade é, de fato, socialização. Em entrevista ao autor, diz que:

Temos hoje um país onde um dos seus gargalos, um dos seus problemas, é o sistema penitenciário com essa superlotação. Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o Estado inconstitucional da situação do sistema penitenciário brasileiro, em razão, principalmente, do fato de não se conseguir ressocializar, pela falta de estrutura, pela falta de respeito aos sistemas de garantias constitucionais postas em favor do preso.

Temos na população carcerária, em sua imensa maioria, uma população formada principalmente por pessoas que sequer foram socializadas, então fica até difícil falar em ressocialização quando grande parte dos apenados sequer foram socializados - ressocialização é um termo que se adequa para aqueles que já foram socializados. Então, o termo mais ideal para nossa população carcerária não é a ressocialização, mas a socialização.

Sealtiel Duarte de Oliveira concorda que o trabalho é instrumento essencial à (res)socialização desejada, mas não suficiente por si mesmo. Ele pondera, em entrevista ao pesquisador:

Se o trabalho não é eficaz, com certeza ele é bastante importante para esse sistema de ressocialização do preso. Mas não basta apenas trabalho. Tem de procurar educar e observar o lado da religião. Há uma série de fatores, mas, sem dúvida, um dos principais instrumentos da ressocialização do preso é o trabalho. No caso do sistema penitenciário do Ceará, lógico, é um Estado pobre, de uma região pobre. Veja que o sistema penitenciário da Região do Vale do Jaguaribe não tem um estabelecimento prisional sequer em forma de colônia agrícola, onde se possa, nos termos da Lei de Execução Penal, adotar o regime semiaberto. Em todo o Estado, tem-se apenas uma colônia penal agrícola, na região de Juazeiro do Norte, a famosa Penitenciária Industrial Regional do Cariri-PIRC.

O defensor público acrescenta, em entrevista ao pesquisador, que o Estado não demonstra em relação ao estímulo para o trabalho dos encarcerados o mesmo empenho que revela quanto ao encarceramento e à construção de presídios e contratação de agentes penitenciários:

Se o próprio apenado não correr atrás de um trabalho, o Estado não faz o seu papel. Depreende-se da LEP que a própria legislação tem essa preocupação com o lado profissional, com o lado da saúde do preso, da educação, mas realmente, o sistema penitenciário é falho, pois não temos uma política pública no sistema penitenciário do Estado que realmente estimule a pessoa presa trabalhar. O Estado do Ceará tem que voltar mais a sua atenção ao preso, estimular campanhas que possam possibilitar aos egressos do sistema penitenciário, aqueles que estão presos, trabalhos, para que eles possam adquirir uma profissão e ajudar, para quando sair do cárcere, a se socializar.

Pensamento divergente quanto ao trabalho e à remuneração nos presídios expõe a defensora pública Eduarda Paz e Souza, atualmente lotada na 5ª vara do júri da Comarca de Fortaleza-CE. Em entrevista ao autor, ela defende que o trabalho pode não ser tão eficaz à desejada ressocialização, pois remonta à forma outrora utilizada como forma de controle do corpo do preso, como nas Ordenações Filipinas. A ausência de oportunidades e o fato de o sistema submeter o réu ao pagamento das suas custas na prisão fazem com que a prática laboral deixe de ter papel ressocializador e se torne arbitrário, de acordo com a defensora pública:

O tipo de trabalho oferecido ao reeducando não lhe permite se ressocializar. Dentro do desenvolvimento do cumprimento de pena na Lei de Execução Penal, o trabalho pode ser tido como maneira de controle do corpo do preso que deverá se amoldar e se comportar para ser considerado apto a ser reintegrado. O trabalho possibilitado não é capaz de ofertar oportunidades para o desenvolvimento do intelecto do reeducando. No entanto, lhe permite cumprir regras de forma a demonstrar disciplina.

Se disciplina e ressocialização são equivalentes, o trabalho é eficaz. Como não acredito nessa equiparação, o trabalho não permite superar o estigma daquele que fora integrado ao sistema, não sendo, assim, meio eficaz de ressocialização.

Eduarda Paz e Souza, ainda em entrevista ao autor, destaca que, no mundo capitalista, a submissão do corpo do preso “significa uma exploração da força de trabalho que não tem a finalidade de se reverter em favor do reeducando, mas de se submeter às modalidades da lei, visando

à diminuição da pena”. Embora advirta também para a preocupação do próprio Estado em se utilizar do trabalho do preso para cobrir os custos de sua manutenção na prisão, o que desvia o foco da alegada ressocialização, ela reconhece que há exemplos que incluíram o trabalho aos reeducandos de forma mais eficaz:

No entanto, é necessário ampliar a possibilidade de atuação do preso para possibilitar o retorno à sociedade sem estigmas. Minha sugestão é idealista, considerando que não acredito que o sistema capitalista oferece formas de ressocialização, dado que somos todos descartáveis dentro desse sistema. Dessa maneira, é necessário retirar a característica econômica do exercício do trabalho bem como a possibilidade de exercer atividades que contribuam com o reconhecimento do preso na sociedade.

É cristalino que, na história mundial das prisões, a pessoa presa era alvo de diversas ilegalidades, ações desumanas, as quais se estenderam no Brasil até meados de 1890, quando foi abolida a pena de galés. Não obstante, data maxima vênia, deve ser mencionado que a legislação pátria se alterou, tornou-se protetiva, no sentido de tirar a compulsoriedade do trabalho, fornecer garantias, dar um meio para o apenado aprender um ofício, auferir renda para si e sua família, ou mesmo preencher o tempo ocioso, o que deixam superadas as arbitrariedades vinculadas ao trabalho.

Pois bem, considerando os argumentos favoráveis e contrários concernentes ao trabalho como forma de ressocialização, é distinto que após a assecuração de direitos para os apenados que desenvolvem trabalho, acompanhado de estudo e religião, os presos e egressos teriam mais meios para não reincidir. Apesar de todo o conhecimento sobre os benefícios do trabalho para apenados e egressos do sistema prisional, é patente a inexistência de medidas que visem à inserção de presos e egressos no mercado de trabalho no Estado do Ceará. A ausência de políticas públicas e a omissão legislativa somadas à carência de oportunidades tornam o crime um círculo vicioso.

3.3 Medidas para aumentar o percentual de trabalho no Estado

Com base na carência de trabalho para presos e egressos, deve-se mencionar algumas medidas para alterar a realidade existente no Estado do Ceará. Preliminarmente, o Poder Público, para concretizar a ressocialização, somente precisa fazer o que o ordenamento jurídico prescreve.

Nos termos do art. 33, §1º, b, do Código Penal, considera-se “regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”. Nesse mesmo sentido, a LEP destinou um capítulo (III do título IV) exclusivo para tratar sobre colônia agrícola, industrial ou similar, a ser destinada aos presos em regime semiaberto. Ou seja, num primeiro momento, para se concretizar o trabalho nos presídios, necessita-se da ação do Estado (positiva) para fazer valer a legislação já existente, isto é, construir colônias agrícolas, industriais ou similares em todas as regiões do Ceará, além do aperfeiçoamento e ampliação da existente no Cariri, a fim de dar trabalho ao apenado e, assim, tirá-lo do ócio.

Assim, pelo fato de haver apenas uma colônia industrial em todo Estado (Penitenciária Industrial Regional do Cariri-PIRC), em regra, os presos em regime semiaberto nas demais regiões passam o dia fora, mediante tornozeleira eletrônica, e, à noite, dormem nos presídios, haja vista que não podem ficar num regime mais gravoso por omissão do Estado. Recentemente, o STF editou a súmula vinculante 56, segundo a qual “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE (Recurso Extraordinário) 641.320/RS”.

Superada essa questão, é imprescindível que os representantes do povo (deputados estaduais) se mobilizem para efetivar o preceito da ressocialização. Com intuito de fomentar a contratação dos presos e egressos, a curto prazo, deve ser criada lei de incentivo fiscal às empresas como diminuição de impostos, encargos ou até isenções.

A Lei de Execuções Penais deve ser alterada no que refere-se ao §2º do art. 28, devendo, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, equiparar o trabalhador preso aos demais trabalhadores, aplicando-lhe igualmente os regimes da CLT.

A médio prazo, deve ser criada entidade vinculada à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania com finalidade específica de promover políticas que visem a efetivar a qualificação profissional e a contratação de apenados e egressos no mercado de trabalho, ficando responsável pela intermediação, articulação, fiscalização e outras práticas que possam aproximar empresas e reeducandos. Ademais, é importante também que sejam criados projetos que estimulem parcerias para a qualificação da mão de obra dentro do sistema carcerário, fornecendo para esses cursos profissionalizantes e de capacitação.

Os órgãos que compõem o sistema de Justiça no Estado, primordialmente Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, devem ser instados a manter política fiscalizatória nesse âmbito para asseguuração dos direitos existentes (remuneração, carga horária, etc.).

A longo prazo, observando-se o retorno alcançado pelas políticas efetivamente desenvolvidas, a articulação social e o interesse dos detentos, em caso afirmativo, deverão ser construídas (estimuladas) indústrias nos arredores das penitenciárias cearenses, pois, desde o início do corrente ano, os apenados estão de forma concentrada nos Centros de Privação Provisória de Liberdade - CPPL 2, 3, 4 e 5; no Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS; no Instituto Penal Feminino e na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes, unidades instaladas em localidades com vasta área nos arredores própria para edificação de fábricas.

Portanto, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado, em parceria, devem se movimentar para cumprir o mandamento legislativo já existente, criar lei de incentivo fiscal para empresas que realizem a contratação de apenados e um órgão específico para cuidar da implementação e fiscalização de políticas públicas neste segmento, além de fornecer qualificação e capacitação da mão de obra e, por derradeiro, construir polos industriais nos arredores dos presídios mencionados.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu observar que diversos fatores contribuem para a ausência de trabalho para presos e egressos do sistema penal. Desde os tempos mais remotos, o preso foi tido como objeto, razão pela qual fora obrigado a desenvolver práticas laborais mesmo contra a sua vontade no Brasil e mundo. Aqui, praticou-se até meados de 1890, quando foi abolida a pena de trabalhos forçados (pena de galés).

O ordenamento jurídico brasileiro se voltou a regulamentar os trabalhos realizados na prisão após longo período desumano. O apenado, numa nova visão sobre direitos humanos, passou a ser credor de alguns benefícios na seara criminal. A Lei de Execução Penal fixou entre as atribuições (competências) do Juízo de Execução a política de ressocialização.

Apesar desta nova visão mais humanizada, ainda hoje presos e egressos do sistema carcerário enfrentam percalços quando buscam o trabalho como meio de se evadir do mundo do crime ou para simplesmente

manter sua subsistência. Eles se deparam com a inexistência de oportunidades de emprego e com a discriminação tanto por parte do poder público como de segmentos privados.

O presente trabalho apontou, com base em indicadores oficiais nacionais, que o Estado do Ceará figura entre as unidades da Federação com os mais baixos números de presos em situação de trabalho. Esta realidade, além de expor a necessidade urgente de uma parceria entre os poderes e a sociedade, sinaliza que se está distante de concretizar a tão falada ressocialização dos apenados.

A inexistência de políticas públicas voltadas à questão no Estado, bem como de legislação apoiadora e facilitadora de ações para o setor, agrava a ausência de oportunidades aos trabalhadores apenados em razão das barreiras impostas pelo fato de fazerem ou terem feito parte do sistema carcerário, com efeitos, portanto, até mesmo depois do devido cumprimento da pena.

As medidas possíveis de serem adotadas (em curto, médio e longo prazo), elencadas no final do capítulo anterior, se mostram plenamente exequíveis e se somam às políticas já adotadas com êxito em diversos Estados, como demonstrado neste estudo. Basta, essencialmente, que haja interesse das autoridades para que o caminho da ressocialização possa se concretizar: incentivos fiscais a empresas que contratassem apenados, estímulo à criação de polos industriais no entorno das penitenciárias, qualificação da mão de obra entre a população carcerária etc.

Merece destaque a necessidade de implementar mais colônias agrícolas, industriais ou similares, nos termos do art.33, §1º, b, do Código Penal, que trata da execução da pena em regime semiaberto, posto que, até hoje, o Estado do Ceará dispõe apenas da unidade instalada na região do Cariri. Por outro lado, ficou evidente a necessidade de atualizar a Lei de Execuções Penais no que se refere ao §2º do art. 28, para, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, equiparar o trabalhador preso aos demais trabalhadores, aplicando-lhe igualmente os regimes da CLT.

A médio prazo, alternativa proposta é a criação de entidade vinculada à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania para promover políticas que visem a efetivar a qualificação profissional e a contratação de apenados e egressos no mercado de trabalho, promovendo intermediação, articulação, fiscalização e outras práticas que possam aproximar empresas e reeducandos.

Por fim, outra importante sugestão é a de que Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB mantenham uma política fiscalizatória para assegurar dos direitos existentes (remuneração, carga horária, etc.) de natureza trabalhista dos presos que optarem pelo trabalho, deixando de encarar o trabalho não mais pelo viés único da remição da pena.

Indiscutivelmente, o tema é de grande complexidade. Portanto, seria demais pretensioso tentar esgotá-lo neste estudo. É salutar que outras tantas pesquisas venham a trazer diversos olhares e um somatório de alternativas que, reunidas, tendem a contribuir ainda mais para a transformação da realidade atual no tocante à ressocialização dos presos e à utilização do trabalho como mecanismo importante no interior do sistema carcerário, assim como a educação, a cultura e a própria religião.

MIQUEIAS ANTONY MOREIRA DE ANDRADE
BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DO VALE DO
JAGUARIBE-FVJ

***NATIONAL LABOR POLICY FOR ARRENGEMENTS,
EFFECTS AND YOUR SOCIAL RIGHTS: A CRITICAL VIEW
THE STATE OF CEARÁ***

Abstract

This study deals, briefly, with the social rights directed to prisoners and ex-prisoners of the penitentiary system, focusing on one of the species of resocialization, which is work, based on public policies in the state of Ceará. It aims to demonstrate the neglect of the public power over the precept of resocialization. It is based, in methodological terms, on the process of bibliographic research, using secondary sources. It also uses documentary research, through the analysis of primary sources such as pertinent legislations, especially the Federal Constitution and Decree No. 9.450/2018. In addition, field research was used, through interviews with people who went through the prison system and legal professionals. At the end, the main issues that impede the implementation of resocialization were attested, namely: prejudice and lack of public policies in the state.

Keywords: Negligence. Public policy. Resocialization.

REFERÊNCIAS

- ACRE. **Lei nº 3.492**, de 2 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://diario.ac.gov.br/phparquivo=KEQxQHl3IyEpRE8xNTY1MTQ4MTk5NzU1Ni5wZGY=>>. Acesso em: 26 set. 2019.
- BRASIL. **Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental-ADPF nº 45**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho_120879/false>. Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto nº 847/1890**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848/1940**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 774, 20 de Setembro de 1890**. Câmara dos Deputados. (2.848/1940). Palácio do Planalto. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.
- BRASIL **Lei nº 6.416/77**. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

- BRASIL. **Lei nº 7.209/1984**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.533/1986**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17533.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.792/2003**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional-PNAT (Decreto de Lei nº 9.450)**. Palácio do Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. **Súmula Vinculante 56**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>>. Acesso em: 25 set. 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CEARÁ. **Lei Complementar nº 06/1997**. Assembléia Legislativa do Ceará. Disponível em: < <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/5189-lei-complementar-n-06-de-28-04-97-do-02-05-97-republicada-por-incorrecao-em-21-05-97>>. Acesso em: 23 set. 2019.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em:< <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.
- DUARTE, Márcio Falcão. Evolução histórica do direito penal. **Revista Jus Navegandi**. ISS 1518-4862. Disponível em:< jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 26 set. 2019.
- FAGHERAZZI, Dr. Irmão João Orestes. **Cuadernos de la cárcel**. Buenos Aires: edición especial de Nohay Derecho, 1991.
- GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

PORTUGAL. **Constituição Política da República Portuguesa de 1911**. Assembleia da República. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. Tradução: José Henrique Pierengali. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.